

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas

Processo Seletivo



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

PARECER

OBJETO: ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS INTERPOSTOS NO ÂMBITO DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELO CIMURC. EDITAL N. 001/2024.

Cuida-se de solicitação de consulta instada pela Comissão de Seleção Pública do Processo Seletivo n. 001/2024, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Rio das Contas, que têm por escopo o preenchimento de vagas temporárias essenciais à atividade de programa mantido por esse Ente Público.

O processamento do sobredito processo foi impulsionado através de publicação no Diário Oficial, seguindo o estofo da publicidade e transparência constitucionais.

Ocorre que, após a divulgação dos respectivos resultados, seguindo o cronograma contido em edital, que é a lei do respectivo processo seletivo, as partes interessadas interpuseram recursos administrativos, na tentativa de revisão das notas atribuídas ou da situação de desclassificação havida no caso concreto.

Pois bem, o edital n. 001/2024, visa a CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, por prazo determinado de MÉDICO VETERINÁRIO E ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, atendendo as necessidades do interesse público, na forma deste Edital e das regras cogentes estatutárias (art. 54), o art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2006, o art. 5º, X, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, Protocolo de Intenções do CIMURC, art. 2º da Lei Federal n. 8.745/1993 e art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

De mais a mais, em relação ao edital n. 001/2024, o resultado divulgado no Diário Oficial (em 27/06/2024 – Ed. n. 379), propalou a inabilitação da candidata Rilary Penalva Carvalho (inscrição n. 001), que concorria ao cargo de Médico Veterinário.

Por força de tal ato decisório, a candidata interpôs recurso sob o fundamento de que o resultado deverá ser revisto, diante do fato de que teria cumprido todos os requisitos editalícios, tendo dissuadido:

[...] Observando os capítulos 2, 3 e 4 do edital, juntamente com meus documentos e fichas enviados, é possível concluir que tenho total capacidade de concorrer ao processo. Levando em consideração o critério de caso esteja abaixo de 20 pontos, o candidato vai para eliminação, saliento que a pontuação através do diploma de nível superior (obrigatório para o cargo) faz com que todos os candidatos sejam participantes habilitados.

[...]

Sendo assim, levando em consideração os argumentos interpostos, não há fundamentos para inabilitar minha candidatura e a mesma deve apresentar a pontuação com a contagem de 58 pontos. Ratifico também que possuo as mesmas qualificações do candidato e ex funcionário do consórcio Weldon Fagundes, visto ter executado o mesmo convênio SIM firmado entre consórcio público e SDR/CAR, onde fomos selecionados mediante análise curricular. Comprovando mais uma vez o equívoco e falta de equivalência ao tornar minha candidatura inabilitada.

Nesse mesmo sentido, ao exame do resultado, infere-se que o candidato João Ricardo Almeida Meira (inscrição n. 003), também fora alijado do processo relativamente ao cargo de assistente administrativo que disputava.

Página 1 de 2

cimurcba@gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Diante de tal circunstância, interpusera recurso administrativo, tendo reverberado o seguinte:

Prezados, bom dia!

A Ilustríssima comissão, venho, respeitosamente, por meio deste recurso, solicitar a revisão da minha inscrição ao Processo Seletivo Simplificado Edital nº 001/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados: Foram enviados os seguintes documentos: CNH, Comprovante de residência, currículo, Título de eleitor, comprovante de votação e quitação Eleitoral, PUBLICAÇÃO NO DOE 03/05/2023 Edição 23653 - Pág. 30 - com a conclusão do ensino médio; Ficha de inscrição e Declaração, cumprindo assim os requisitos da inscrição que constam no item 4.7 do edital, não faltando nenhum documento e mesmo assim estou inabilitado.

Ante ao exposto, venho gentilmente por meio deste recurso, recorrer e solicitar informações para ter ciência da motivação da minha inabilitação e assim prosseguir com o recurso para tornar a meu candidato habilitado.

No que mais interessa, é o que merece relatar.

III. MÉRITO.

Antes propriamente de sustentar os fundamentos que ensejaram as inabilitações de todos os candidatos retrorreferidos, impõe-se consignar, em primeira linha de conta, que a principal e irrenunciável fonte de segurança jurídica de todos os participantes em um processo seletivo/concurso público é o princípio constitucional da legalidade.

Isso porque, em sede de processo seletivo, pelo qual são integradas regras jurídicas, de observância obrigatória e indistinta, a todos aqueles candidatos que queiram participar, a máxima regente é exatamente de que a lei do processo seletivo é o seu edital, e como todo ato administrativo deve espelhar o filtro constitucional, impõe-se como dever a aplicação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, máxime nas hipóteses de inabilitação, nas quais a motivação deve trazer de maneira pontual a causa que levou o candidato a ser desclassificado do certame.

Conectado a isso, a vinculação ao edital é medida mais do que justa, de sorte que os requisitos, critérios de avaliação e todas as regras que regem o certame se encontram gabaritadas no mencionado instrumento, motivo pelo qual qualquer descumprimento das normas editalícias justifica a inabilitação do candidato.

3. Causas pontuais de inabilitação do Edital:

a) Candidata: Rilary Penalva Carvalho (inscrição n. 001) - Cargo: Médico Veterinário.

Exame: No dia 19/06/2024 às 22h42, a candidata enviara através do e-mail "ril.penalva@hotmail.com" todos os seus documentos atinentes a inscrição.

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Sobremais, no mesmo dia, às 22h45, tem-se que a candidata enviara novo e-mail, em complemento ao anterior, pelo qual foram anexados documentos adicionais (essenciais ao ato de inscrição), não integrados ao primeiro envio, senão vejamos:

"Prezados, peço desculpas, mas preciso corrigir as fichas em anexo do edital, as quais enviei sem preencher.

Desta forma, as mesmas se encontram em anexo preenchidas.
Estou à disposição para quaisquer dúvidas e esclarecimentos.

Cordialmente,

Rílary Penalva Carvalho.
Médica Veterinária - CRMV BA 07322
(75) 9 9978-4582"

Descumprimento editalício: Inobservância do item **"3.4"**, vejamos:

3. INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PROCESSO DE INSCRIÇÃO

3.1. A inscrição do candidato implicará no conhecimento, na responsabilização e na plena aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, e em suas eventuais retificações, das quais não poderá alegar desconhecimento. Não satisfazendo as condições exigidas neste Edital, o candidato, ainda que selecionado, perderá o direito à contratação.

3.2. O preenchimento do Requerimento de Inscrição, a entrega de documentos relativos ao Processo Seletivo Simplificado e o conhecimento das normas deste Edital são de responsabilidade única e exclusiva do candidato.

3.3. Um mesmo candidato não poderá se responsabilizar pela inscrição de outro candidato, inclusive por Procuração.

3.4. Cada candidato poderá se inscrever apenas uma única vez, e para apenas um dos cargos disponíveis. Não será permitida a realização de inscrição condicional ou extemporânea, ou envio posterior de documentos, ainda que complementares ao pedido de inscrição.

3.5. O Formulário de Inscrição é pessoal e intransferível e está no Anexo IV deste Edital.

3.6. Efetivada a inscrição, não serão aceitos pedidos de alteração de cargo.

3.7. Serão indeferidas as inscrições que estiverem em desacordo com as disposições deste Edital.

3.8. No documento de "Declaração", ANEXO III, deste Edital, constará declaração de que o candidato atende às condições exigidas para a inscrição, conforme o item 2 deste Edital.

A despeito da complementação confessada de documentos que deveriam constar do envio originário da inscrição, todavia, permitir essa integração, à revelia da sobredita cláusula editalícia, seria o mesmo que negá-la, em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia em relação aos demais candidatos que atenderam a todos as normas previstas no edital.

b) Candidato: João Ricardo Almeida Meira (inscrição n. 003) - Cargo: Assistente Administrativo.

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Exame: No dia 25/06/2024 às 20h01, o candidato enviara à Comissão através do e-mail <jrmeira123@gmail.com> os documentos de inscrição para efeito de participação no processo seletivo.

Supervenientemente, no mesmo dia, o candidato enviara às 20h06, um documento intitulado de “PUBLICAÇÃO NO DOE 03/05/2023 Edição 23653 - Pág. 30” -. Argumentando, para tanto, que se trata de prova de conclusão do ensino médio em razão de que não conseguiu pegar a 2ª via do Histórico Escolar.

Descumprimento editalício: Inobservância dos itens “3.4/ 4.7, e / 7.2, g”, todos do edital, vejamos:

3. INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PROCESSO DE INSCRIÇÃO

3.1. A inscrição do candidato implicará no conhecimento, na responsabilização e na plena aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, e em suas eventuais retificações, das quais não poderá alegar desconhecimento. Não satisfazendo as condições exigidas neste Edital, o candidato, ainda que selecionado, perderá o direito à contratação.

3.2. O preenchimento do Requerimento de Inscrição, a entrega de documentos relativos ao Processo Seletivo Simplificado e o conhecimento das normas deste Edital são de responsabilidade única e exclusiva do candidato.

3.3. Um mesmo candidato não poderá se responsabilizar pela inscrição de outro candidato, inclusive por Procuração.

3.4. Cada candidato poderá se inscrever apenas uma única vez, e para apenas um dos cargos disponíveis. Não será permitida a realização de inscrição condicional ou extemporânea, ou envio posterior de documentos, ainda que complementares ao pedido de inscrição.

3.5. O Formulário de Inscrição é pessoal e intransferível e está no Anexo IV deste Edital.

3.6. Efetivada a inscrição, não serão aceitos pedidos de alteração de cargo.

3.7. Serão indeferidas as inscrições que estiverem em desacordo com as disposições deste Edital.

3.8. No documento de "Declaração", ANEXO III, deste Edital, constará declaração de que o candidato atende às condições exigidas para a inscrição, conforme o item 2 deste Edital.

[...]

4.7. No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar em boa qualidade, os seguintes documentos:

e) Diploma (ou Certificado de Conclusão de Curso de Graduação) ou Comprovação de escolaridade à vaga para a qual se inscreve, fornecido por instituição de ensino, reconhecida pelo Ministério da Educação, consoante exigência de cada função temporária;

[...]

7.2. Análise de Currículo:

g) Os critérios a serem avaliados no processo seletivo são os constantes do Quadro I abaixo, cujos Diplomas ou Certificados deverão ser fornecidos por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Evidentemente que a despeito da complementação confessada de documentos que deveriam constar do envio originário da inscrição, todavia, permitir essa integração, à revelia da sobredita cláusula editalícia, seria o mesmo que negá-la, em prejuízo aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia em relação aos demais candidatos que atenderam a todos as normas previstas no edital.

Há mais!

Se o edital exige diploma ou comprovação de escolaridade, “fornecido por instituição de ensino, reconhecida pelo Ministério da Educação, consoante exigência de cada função temporária”, por evidente, uma publicação extraída da internet não é condição essencialmente hígida a validar o que o edital exige, razão pela qual a inabilitação no caso em tela é inevitável.

4. Jurisprudência do STJ:

A jurisprudência do STJ é assente e iterativa no sentido de corroborar que o edital é a lei do processo seletivo/concurso, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITOS DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA. LIMITAÇÃO DE CANDIDATOS PARA INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA VÁLIDA. ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER E DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Colhe-se dos autos que os Impetrantes participaram de concurso para provimento de cargos de peritos do quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, certame regulado pelo Edital SAEB 1/2014, de 23 de abril de 2014 e, embora aprovados, foram classificados para além das vagas ofertadas no instrumento convocatório, o que obsteu convocação para ingresso no curso de formação. Na ação mandamental, questionaram a validade da cláusula de barreira, ao argumento de que o curso, por anteceder à investidura, constituir-se-ia em etapa necessária da seleção. Nas razões do agravo interno, suscitam, em preliminar, a validade de solução do recurso ordinário por decisão monocrática e, no mérito, reiteram a tese recursal. 2. O julgamento monocrático dos recursos dirigidos a esta Corte encontra amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ e não fere o princípio da colegialidade, pois não retira da parte que sentir prejudicada a possibilidade de interpor agravo interno. Precedentes. 3. A pretensão autoral de desautorizar as cláusulas 1.8 e 21.1 do edital (limitadoras do número de candidatos a ingressar no curso de formação) não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, como requer a via mandamental (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). Logo, a denegação da ordem, como decidiu o TJBA, é a medida que se impõe. 4. Ademais, conforme reiteradamente tem afirmado esta Corte, "O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (RMS N. 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2020). Nesse mesmo sentido: STF, MS N. 30894, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/9/2012. Assim, se a Administração estipulou previamente o número de vagas ofertadas para o curso de formação, e os impetrantes, cientes dessa limitação, inscreveram-se para o certame, manifestando aquiescência à regra do jogo, não lhes é lícito questionar, agora, a validade da limitação numérica só porque o desempenho individualmente obtido por eles nas provas anteriores não os coloca em condições de aproveitamento pela Administração. Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a reprimir pela via mandamental. 5. Agravo interno não provido. (Agint no RMS n. 72.380/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO ZERADA. MOTIVAÇÃO EXPLICITADA A TEMPO E MODO. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. **1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância.** **2. Não ofende a publicidade nem o dever de motivação a atuação da banca examinadora que expõe para o candidato o modelo de resposta-padrão adotado como gabarito de prova dissertativa discursiva previamente ao prazo para a impugnação por recurso administrativo, e que julga o respectivo recurso com fundamentação suficiente, embora sucinta.** **3.** "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). **4.** Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 61.995/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

IV. Conclusão:

Em face de todos os argumentos supra alinhavados, e consoante fundamentos jurídicos e jurisprudenciais, opina essa Consultoria pela regularidade dos atos e trabalhos levados a cabo pela Comissão do Processo Seletivo n. 001/2024, de modo que estão em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, impessoalidade e publicidade, razão porque as decisões de inhabilitações dos candidatos devem permanecer incólumes.

Assim, opina-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, para no mérito, serem-lhes negados provimentos, nos termos das razões acima motivadas.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Jequié, 03 de julho de 2024.


ITALLO ASSUNÇÃO CAVALCANTE
Consultor Jurídico do CIMURC